



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.908283/2009-13  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.400 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 28 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por meio de Declaração de Compensação apresentada eletronicamente, a requerente postula a compensação de débito de contribuição com crédito decorrente de pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, nos termos de despacho decisório eletrônico não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação efetuada.

Após ter sido cientificado dessa decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade. A DRJ em Florianópolis (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a correta composição da base de cálculo da contribuição com base na escrituração fiscal e contábil, segundo o conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 70, de 1991, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Além disso, solicitou-se que fosse informado se a recorrente havia proposto ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal.

A DRF de origem atendeu parcialmente o solicitado na Resolução.

Após a realização da diligência fiscal, a autoridade fiscal arguiu que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu sem qualquer manifestação válida do contribuinte, devendo ser procedida a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Sustenta que houve um equívoco no encaminhamento anterior do processo ao CARF, visto que o recurso voluntário foi assinado pelo Sr. Maurício Alvarez Mateos, o qual não tem legitimidade para representar a interessada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Outrossim, apurou-se com fundamento na escrita fiscal e contábil a base de cálculo e o valor devido da contribuição para o período de apuração em discussão.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, todavia não atende os demais pressupostos recursais, uma vez que seu conhecimento estará condicionado à regularização da representação processual, conforme será demonstrado.

Como constatado pela autoridade fiscal que realizou a diligência fiscal, o signatário do recurso voluntário não comprovou ter poderes para representar a pessoa jurídica, todavia não se deve adotar como solução do litígio a preclusão temporal, ou seja, a declaração de revelia.

Registre-se que este relator, ao propor a conversão do julgamento em diligência, não atentou para o fato de que o recurso voluntário foi subscrito por advogado sem instrumento procuratório válido.

O vício na representação processual não deve resultar na cobrança imediata dos débitos. O artigo 13 do Código de Processo Civil, inciso II, dispõe que:

*“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito.*

*Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*(...)*

*II – ao réu, reputar-se-á revel.”(grifo nosso)*

Assim, ao receber o recurso voluntário, a autoridade preparadora deveria verificar se o representante legal era detentor de poderes para representar a interessada. Constatado o vício, a recorrente deveria ter sido intimada a regularizar a representação processual. Este procedimento não foi adotado e não pode trazer prejuízos à recorrente.

Tenha-se presente que o não conhecimento do recurso voluntário nos termos propostos pela autoridade fiscal implicaria em um enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois resultaria na cobrança indevida de débito. A administração pública pauta principalmente pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

De sorte que o presente processo deve retornar à Delegacia de origem para que, no prazo de quinze dias, seja dada à recorrente a possibilidade de regularizar a sua situação processual.

Ademais, do exame dos documentos da diligência fiscal, verifica-se que a diligência não foi cumprida integralmente, pois a recorrente não foi devidamente cientificada de seu teor, em especial dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal.

A falta de intimação da diligência viola o princípio do devido processo legal e implica ofensa ao amplo direito de defesa administrativa, que é uma garantia individual e reconhecida constitucionalmente.

Processo nº 10983.908283/2009-13  
Resolução nº **3801-000.400**

**S3-TE01**  
Fl. 5

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) intime à interessada no prazo de 15 (quinze) a regularizar a representação processual;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo acima.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator